



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10768.019767/97-63
Recurso nº 202-001.250 Voluntário
Matéria Lançamento de ofício de valores declarados em DCTF
Acórdão nº 02-03.557
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/08/1992 a 31/12/1996

**NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM
DCTF, CONFESSADOS E PARCELADOS.
DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL.**

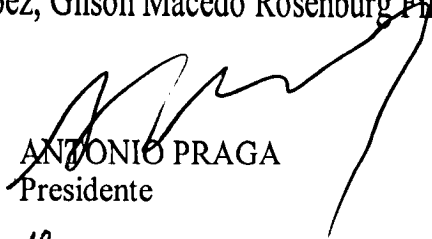
O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário em favor da Fazenda Pública, constituirá confissão de dívida do saldo devedor declarado, e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União, cuja certidão é título executivo extrajudicial. A constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e, também, para a administração tributária, sendo completamente injustificável.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para que seja restabelecida a decisão de Primeira Instância, no tocante ao cancelamento da exigência fiscal pertinente ao crédito tributário corretamente declarado em DCTF, nos termos do relatório e

voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga, que negaram provimento.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes, justificada e momentaneamente, os Conselheiros Júlio César Vieira Gomes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto, com fundamento nos artigos 1º, 2º 3º 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, referente aos períodos de agosto/92 a dezembro/96, exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Através da impugnação, a contribuinte aduz que em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL efetuou compensações com as importâncias devidas relativamente à COFINS.

Cita a Instrução Normativa nº 32/97, em cujo artigo 2º, convalida a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. As fls. 28, anexa planilha, sem esclarecer com precisão a que tributo se referem os valores constantes na mesma.

Às fls. 53, Resolução de nº DRJ/RJ/SERCO 36/97, convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal responda aos seguintes quesitos:

1 – informar se os valores relacionados às fls. 02/03 foram informados à SRF, através de DCTF;

2 – sendo positiva a resposta ao item anterior, juntar cópia das DCTFs, discriminando os valores objeto do auto de infração.

No relatório de fls. 84, o autuante esclarece os seguintes fatos:

1 – a autuada apresenta DCTF relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1993 e 1996;

2 – não apresentou DCTF para o mês agosto de 1996 e deixou de quantificar a contribuição do mês de novembro 1996.

3 – ocorreu a inobservância dos valores de janeiro de 1993 até julho de 1993, redundando em apropriação menor, conforme demonstrativo de fls. 61.

A autoridade singular, através da Decisão nº DRJ/RJ/SERCO1180/98, manifestou-se pelo lançamento precedente em parte, de cuja ementa está assim redigida:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

É inconstitucional a exigência da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme decidido pelo STF.

Compensação – Compete à contribuinte demonstrar a compensação alegada.

Débitos declarados via DCTF – Confissão de dívida

Procedimento de cobrança – Legislação aplicável nos casos de débitos efetivamente declarados via DCTF, não pagas no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Como conseqüência, a autoridade manteve a contribuição referente ao período de 08/92, 12/92, 08/96 e 11/96, no total equivalente a R\$ 549.318,08 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), desonerando o restante dos períodos autuados. Deste ato, recorre de ofício ao Segundo conselho de contribuintes.”

ACORDARAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Esteve presente o patrono da recorrente, Dr. Arthur José Favoret Cavalcanti. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

4

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COFINS – *Uma vez instaurado o procedimento fiscal não há como admitir-se o cancelamento do auto de infração, sob o fundamento de tratar-se de débito declarado em DCTF. Recurso de Ofício provido em parte para reformar a decisão de primeira instância e manter a dispensa da multa de ofício.*

A contribuinte, insatisfeita com a decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Ofício, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatório, trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. O apelo do sujeito passivo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

A questão que se apresenta a debate é muito simples e não requer mais do que minguadas palavras para demonstrar o acerto da decisão de primeira instância em escoimar a exigência fiscal impropriamente feita por meio de auto de infração, já que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, *o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*, o qual, se não for pago no prazo estabelecido pela legislação, poderá ser imediatamente inscrito na dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva. Com isso, a constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal é, completamente, injustificável, pois representa ônus desnecessário para o sujeito passivo, bem como para a administração tributária que tem de despender recursos materiais e humanos para constituir crédito tributário que, legalmente, goza de presunção de certeza e liquidez, atributos que autorizam a inscrição em dívida ativa, cuja certidão representa título executivo extrajudicial.

A constituição do crédito tributário confessado em DCTF representa verdadeiro descalabro para a Fazenda Pública, pois torna controvertido direito que já gozava de certeza e de liquidez, advindas da confissão de dívida formalizada na declaração apresentada pelo sujeito passivo ao órgão fazendário. A Confissão do débito, por si só, possibilita a inscrição na dívida ativa da união, e esta, abre caminho para a execução fiscal.

No caso presente, a coisa parece ainda mais grave, pois há informações nos autos de que os créditos declarados em DCTF foram inscritos na Dívida Ativa da União e, posteriormente, submetidos à execução fiscal.



Esse entendimento foi corroborado por essa Turma quando do julgamento dos Recursos de Divergência nº 201-112.827 – Processo nº 10845.004844/98-47, recorrente Fazenda Nacional, recorrida Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa – e RV 202-001.251 - Processo nº 10768.019768/97-26, recorrente De Millus Vendas Domiciliares Ltda., recorrida Fazenda Nacional. O acórdão referente ao julgamento desse Recurso Voluntário foi assim ementado:

PIS. LANÇAMENTO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF.

Os débitos tributários confessados em DCTF, antes do procedimento fiscal, devem ser remetidos para a inscrição da Dívida Ativa da União. Constatado nos autos que tais débitos já foram objeto de inscrição de dívida ativa e posterior inclusão no REFIS, cancela-se o lançamento de ofício nesta parte.

A matéria controvertida nos presentes autos é, exatamente, a mesma tratada no julgamento referido acima.

Diante de todo o exposto, deve-se restabelecer a decisão de primeira instância na parte em que cancelou a exigência dos créditos tributários, corretamente, declarados em DCTF, antes de qualquer procedimento fiscal.

Por último, faz-se necessário um último esclarecimento, acerca da posição adotada por este relator no tocante à exigência de ofício de débitos declarados em DCTF, mas vinculados à compensação realizada pelo sujeito passivo.

Nesse caso, não se está diante de uma confissão de dívida, pois o sujeito passivo não reconhece valor algum devido, já que a dívida informada, no entender do declarante, teria sido quitada por meio da compensação. Assim, não se vislumbra confissão de dívida, se o saldo a pagar declarado for zero. Esse entendimento tem prevalecido na Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para os autos de infração eletrônicos relativos às revisões de DCTF. As matérias são assemelhadas, mas não iguais.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja restabelecida a decisão de primeira instância, no tocante ao cancelamento da exigência fiscal pertinente ao crédito tributário corretamente declarado em DCTF.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

